



PROCESSO	17.304-5/2017
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
RESPONSÁVEL	MOISÉS DOS SANTOS
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, analiso as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Analiso, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2017, sob a seguinte ordem de apreciação:

- 1. DAS IRREGULARIDADES**
- 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**
- 3. DO DESEMPENHO FISCAL**
- 4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO IGF/MT**
- 5. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**
- 6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**
- 7. DO VOTO**





1. DAS IRREGULARIDADES

Passo ao exame das 02 (duas) irregularidades tecnicamente apontadas:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foram avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal em 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.

Dentre os mecanismos de controle fiscal inseridos na Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se a Audiência Pública de Avaliação de Metas Fiscais, que, em termos gerais, volta-se à avaliação da receita, da despesa e das dívidas da Administração, com vistas a aferir o alcance das metas fiscais traçadas pelo Executivo, que uma vez planejadas devem, em regra, ser cumpridas.

Ressalto que a audiência pública de metas fiscais é mecanismo legal decorrente do princípio da publicidade e do regime democrático de direito, visando trazer ao conhecimento da sociedade a forma como o Poder Executivo está gerindo o dinheiro público.

Essa audiência pública deve ser realizada quadrimestralmente, nos meses de fevereiro, de maio e de setembro, nos termos do que prescreve o §4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

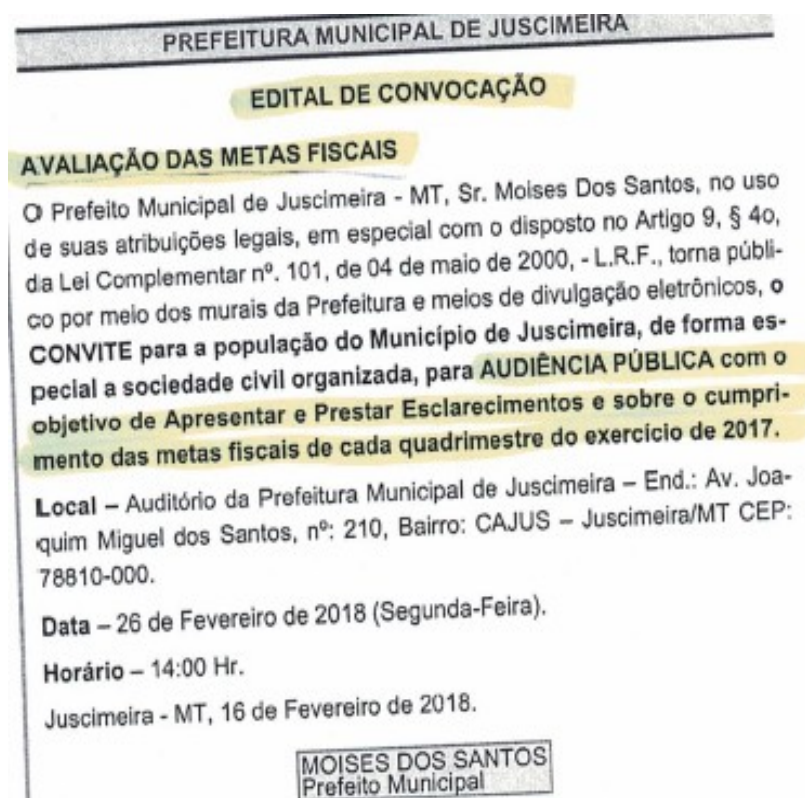
Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de **maio, setembro e fevereiro**, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.





No caso em exame, a defesa apresentou cópia da ata da audiência pública quadrimestral, **realizada em 26/02/2018, referente à avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre, tão somente. Confira-se:**



No entanto, não houve a comprovação documental de que foram realizadas as audiências públicas referentes ao primeiro quadrimestre (em maio de 2017) e ao segundo quadrimestre (em setembro de 2017).

Diante disso, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial no sentido de que a **irregularidade DB 08 remanesceu configurada**, uma vez que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2017 não foi avaliada em audiência pública na Câmara Municipal.

Demonstrando-se, assim, ausência de transparência na apresentação das contas públicas, em ofensa ao princípio da publicidade e ao regime democrático de direito.





Por essa razão, concluo pertinente a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** à atual gestão que realize as audiências públicas do 1º, 2º e 3º quadrimestres para avaliação do cumprimento das metas fiscais, **até o prazo legal limite**, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais suplementares com indicação de fonte de recursos inexistentes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

Inicialmente, convém ressaltar que o inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 listou a receita **proveniente de excesso de arrecadação** como fonte de recurso apta a lastrear a abertura de créditos suplementares e especiais:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II — os provenientes do excesso de arrecadação; (...)

Entende-se por excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, de acordo com o §3º do artigo supra-citado¹.

Neste aspecto, como se observa do § 3º do artigo 43 da Lei nº 4320/1964, autoriza-se a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no curso do exercício financeiro, a partir de dois métodos de cálculo: I) a partir da

¹Art. 43 (...) § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





diferença acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada; II) a partir do cálculo estatístico da tendência do exercício.

No caso em comento, houve a abertura de dois créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, com indicação da fonte de recursos 00 - Recursos Ordinários, um por meio do Decreto nº 364/2017 de 09/11/2017 e outro por meio do Decreto nº 371/2017 de 19/12/2017. De modo que, foram abertos nela créditos adicionais no valor de R\$ 278.779,00 (R\$ 88.225,00 + R\$ 190.554,00).

No entanto, conforme apontado pela Equipe Técnica a fonte de recursos 100 apresentou excesso de arrecadação na ordem de R\$ 115.558,55 por excesso de arrecadação. Confira-se:

Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	DIFERENÇA (R\$) (g)=e-f
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
00	Recursos Ordinários	R\$ 10.423.600,00	R\$ 10.539.158,55	R\$ 115.558,55	R\$ 278.779,00	-R\$ 163.220,45
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 3.006.000,00	R\$ 4.381.121,74	R\$ 1.375.121,74	R\$ 457.328,00	R\$ 917.793,74
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 5.497.400,00	R\$ 5.820.666,49	R\$ 323.266,49	R\$ 214.387,00	R\$ 108.879,49
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	R\$ 2.186.474,84	R\$ 2.536.350,84	R\$ 349.876,00	R\$ 0,00	R\$ 349.876,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 427.130,00	R\$ 345.593,49	-R\$ 81.536,51	R\$ 0,00	-R\$ 81.536,51
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 400.000,00	R\$ 694.142,70	R\$ 294.142,70	R\$ 200.000,00	R\$ 94.142,70
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 2.837.840,00	R\$ 2.754.069,20	-R\$ 83.770,80	R\$ 0,00	-R\$ 83.770,80
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 266.160,00	R\$ 235.382,89	-R\$ 32.777,11	R\$ 0,00	-R\$ 32.777,11
21	Transferências de Convênios - Assistência Social	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	-R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	-R\$ 20.000,00
22	Transferências de Convênios - Educação	R\$ 1.240.000,00	R\$ 1.141.290,51	-R\$ 98.709,49	R\$ 0,00	-R\$ 98.709,49
23	Transferências de Convênios - Saúde	R\$ 200.000,00	R\$ 82.020,19	-R\$ 117.979,81	R\$ 0,00	-R\$ 117.979,81
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 650.000,00	R\$ 333.502,61	-R\$ 316.497,39	R\$ 0,00	-R\$ 316.497,39
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 396.000,00	R\$ 476.264,74	R\$ 80.264,74	R\$ 0,00	R\$ 80.264,74
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$ 1.350.000,00	R\$ 1.199.433,27	-R\$ 150.566,73	R\$ 0,00	-R\$ 150.566,73
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	R\$ 746.536,00	R\$ 271.399,92	-R\$ 475.136,08	R\$ 0,00	-R\$ 475.136,08
		R\$ 29.649.140,84	R\$ 30.810.397,14	R\$ 1.161.256,30	R\$ 1.150.494,00	R\$ 10.762,30
		R\$ 29.649.140,84	R\$ 30.810.397,14	R\$ 1.161.256,30	R\$ 1.150.494,00	R\$ 10.762,30

APLIC-Peças de Planejamento-Créditos Adicionais-Financiados por Excesso de Arrecadação





Ocorre que, da tabela acima, também se depreende que a existência de saldos positivos nas fontes relativas as transferências automáticas para a educação - 101 e saúde - 102, que podem ser considerados para o cálculo dos créditos abertos na fonte 100.

Isso porque a fonte 100 é chamada de conta de controle da base de cálculo de recursos ordinários vinculados à educação e à saúde, razão pela qual os saldos dessas fontes podem ser deduzidos e considerados entre si.

Em outras palavras, os saldos remanescentes das contas da educação e da saúde, cumpridos os limites legais dessa vinculação, devem ser consolidados com o saldo financeiro da fonte 100, uma vez que esta é a fonte originária dos recursos destinados à fonte 101 e 102.

Nesse sentido, pertinente trazer à colação semelhante entendimento do TCE/MG, *in verbis*:

Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde.

Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.

(TCE/MG, Processo nº 932477. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. - Tribunal Pleno - 19/11/2014).





Portanto, sob essa perspectiva, assiste razão ao Gestor em afirmar que o saldo apurado do excesso de arrecadação nas fontes de recursos próprios (100, 101 e 102) totalizou o valor de R\$ 1.813.946,78, ao passo que foram utilizados R\$ 950.494,00 para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, restando saldo não utilizado no valor de R\$ 863.452,78.

De modo que a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 278.779,00, encontra respaldo de recursos financeiros suficientes.

Assim, **discordo dos posicionamentos técnico e ministerial e, concluo que a irregularidade não restou configurada** uma vez que se considerados os saldos para abertura de créditos adicionais das fontes 101 e 102, constata-se que houve tem saldo suficiente para cobrir a insuficiência da fonte 100, uma vez que está é apenas uma Conta de Controle da base de cálculo da educação e saúde.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Juscimeira aplicou o montante de **R\$ 6.550.521,48**, equivalentes a **31,71%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal (**R\$ 20.655.468,50**), de **acordo** com o artigo 212, da Constituição Federal – CRFB/88, que fixa o mínimo de 25%.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que em 2016, a aplicação foi de **R\$ 6.161.672,04** da Receita Base (R\$ 20.140.120,58), correspondentes a **30,59%**.

Na remuneração dos profissionais do Magistério, o Município aplicou o montante de R\$ 2.756.706,67, equivalentes a 92,45% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos





Profissionais da Educação – FUNDEB (R\$ 2.981.766,68), em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal 11.494/2007.

Da análise comparativa do exercício anterior, verifico que o Município diminuiu a aplicação dos recursos do FUNDEB, uma vez que em 2016, a arrecadação foi de R\$ 3.078.524,77, ao passo que os gastos com a remuneração dos profissionais do Magistério, foi de **R\$ 2.946.128,81**, equivalentes a **95,69%**.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Juscimeira aplicou **R\$ 5.772.307,59**, correspondentes a **27,94%** dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CRFB/88, em **conformidade** ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município diminuiu os gastos nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que em 2016, a aplicação fez o valor de R\$ 6.166.335,80 da Receita Base (R\$ 20.140.120,58), correspondentes a **30,61%**.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou **R\$ 14.911.167,24**, correspondentes a **49,68%** da Receita Corrente Líquida (**R\$ 30.012.799,47**), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Por sua vez, **com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foi aplicado **R\$ 759.163,86**, correspondentes a **2,52%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de **6%**, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Desse modo, tem-se que a despesa consolidada com pessoal totalizou **52,21%** da Receita Corrente Líquida.





No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 1.459.000,00**, o equivalente a **6,99%** da receita base arrecadada no exercício anterior (**R\$ 20.854.413,35**), em **conformidade** com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o limite do artigo 29-A, da Constituição Federal.

3. DO DESEMPENHO FISCAL

Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, que foi na ordem de **R\$ 30.810.397,14** (RTP - SECEX), exceto intraorçamentária (R\$ 0,00), os dados da série histórica, a partir da arrecadação de 2016, no valor de **R\$ 29.447.892,75** (RTP - SECEX), demonstram um **acréscimo** de arrecadação no importe de **R\$ 1.362.504,39**.

As **receitas próprias** perfizeram o valor de **R\$ 5.818.167,10** atingindo o percentual de **18,88%**, da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB, representando um aumento em relação ao exercício de 2016 (R\$ 4.221.026,62 - RTP - SECEX).

No exercício sob análise, foram recebidos à título de dívida ativa o valor de **R\$ 83.425,15** (RTP – SECEX), representando apenas **1,43%** da receita arrecadada. Nesse caso, é pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Juscimeira que promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal.

Na execução orçamentária, comparando a **receita arrecadada ajustada** (R\$ 31.617.707,14 – RTP – SECEX), com a **despesa realizada ajustada** (R\$ 29.755.821,40 – RTP – SECEX), o Município apresentou **superavit** de execução orçamentária, na ordem de **R\$ 1.861.885,74**.

Ademais, apresentou um **aumento significativo** do saldo da dívida flutuante em **R\$ 626.537,81**, correspondente a **345,60%**, visto que o saldo





referente aos Restos à Pagar de 2017 foi de **R\$ 881.637,29** (RTP – SECEX), enquanto que o saldo do exercício de 2016, foi de **R\$ 255.099,48** (RTP – SECEX).

Demonstrou, ainda, **capacidade financeira suficiente** para saldar os compromissos de **curto prazo**, visto que possui **R\$ 2.169.502,59** a título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria) descontado os Restos a Pagar Processados e demais obrigações financeiras, exceto RPPS.

5. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	JUSCIMEIRA	0,66	0,20	0,19	0,42	0,00		0,33	131º
2012	JUSCIMEIRA	0,40	0,34	0,32	0,50	0,00		0,34	126º
2013	JUSCIMEIRA	0,47	0,20	1,00	0,51	0,00		0,48	83º
2014	JUSCIMEIRA	0,56	0,22	0,35	0,30	0,00		0,32	135º
2015	JUSCIMEIRA	0,42	0,20	0,87	0,43	0,00		0,43	126º
2016	JUSCIMEIRA	0,59	0,30	1,00	0,27	0,00		0,48	119º
2017	JUSCIMEIRA	0,79	0,42	1,00	0,29	0,00		0,55	65º

Quanto ao IGFM Geral, o Município de Juscimeira ficou classificado como **GESTÃO EM DIFICULDADE** (classificação **C**), encontrando-se na **65ª posição** no ranking dos Municípios do Estado. Confira-se:

Com efeito, constato que o Município obteve uma **melhora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,48, e no exercício de 2017 foi de 0,55.

6. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Os índices e os escores decorrentes da avaliação dos 10 indicadores das Políticas Públicas de educação e de saúde² do Município de Juscimeira, aferidos no exercício de 2017 a partir de comparação com a média Brasil nesses mesmos indicadores, foram obtidos com base nos dados publicados entre os

² Resolução Normativa n. 10/2015.





exercícios de 2015 e de 2016, conforme se colhe das tabelas extraídas dos sistemas deste Tribunal e do Relatório Técnico Preliminar dessas Contas, abaixo colacionadas:

Índices das Políticas Públicas de Educação Municipal³

Município	Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015
Média Brasil	56.12	7.30	13.30	1.20	4.20	15.00	53.80	50.50	54.74	51.47
Média Mato Grosso	57.20	2.70	5.80	0.30	1.40	6.00	59.00	53.50	54.36	54.36
JUSCIMEIRA	68,17	0,50	0,00	1,10	2,70	5,40	100,00	100,00	N/A	N/A

Índices das Políticas Públicas de Saúde⁴

Município	Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015	Taxa de Mortalidade Infantil - 2015	Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebrovascular - 2015	Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	Taxa de Incidência de Dengue - 2016	Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	Cobertura - Imunizações : Pentavalente - 2016
Média Brasil	6.69	12.43	66.49	17.60	49.16	1.22	0.40	728.01	32.46	89.26
Média Mato Grosso	7.04	13.82	68.51	23.07	34.57	8.17	0.42	546.02	40.42	95.42
JUSCIMEIRA	0,00	0,00	65,73	37,34	5,44	5,44	0,45	108,71	9,06	85,09

Esses índices e escores dos referidos indicadores não se referem, portanto, aos atos administrativos e às políticas públicas executadas no exercício de 2017, pelo que a apreciação deles nessas Contas Anuais de Governo não será feita de forma correlacionada às

³ <http://politicas.tce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1540821382#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>

⁴ <http://politicas.tce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1540821382#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>





despesas com serviços de saúde e de educação, analisadas no capítulo desse voto atinente ao desempenho fiscal da Municipalidade.

No entanto, esses resultados e escores servem de norte tanto para o Poder Executivo, quanto para o Poder Legislativo, nas suas respectivas avaliações das diferentes etapas do ciclo das políticas públicas. Serve, ainda, para que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo planeje suas ações de fiscalização a partir de indicadores que sinalizam pioras nas séries históricas comparativas, nos termos dos artigos 18, §1º e 2º⁵, e 20 da Resolução Normativa n. 15/2016-TP⁶.

Feitas essas considerações, passo à análise informativa dos resultados das políticas públicas de educação e de saúde do Município sob exame, obtidos a partir da análise comparativa com a média dessas mesmas políticas públicas pelo Brasil.

6.1 - Políticas Públicas de Educação.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Educação, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional em 06 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
- b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano;
- c) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano;
- d) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano;
- e) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano; e

⁵ Art. 18. O PAF terá vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere até 31 de março do ano subsequente e será aprovado por Decisão do Colegiado de Membros do TCE/MT até o dia 1º de março de cada ano.

§ 1º O PAF será elaborado a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria-geral de Controle Externo.

§ 2º Cabe à Secretaria-adjunta de Desenvolvimento do Controle Externo – Sedecex elaborar a proposta de PAF, a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo

⁶ Art. 20. O Plano Anual de Atividades - PAT é o instrumento de planejamento, em nível tático, desenvolvido no âmbito de cada Secretaria de Controle Externo - Secex em compatibilidade com o PAF, com vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere e 31 de março do exercício subsequente, e conterá o detalhamento das atividades de controle externo a serem desenvolvidas (...).





- f) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano .

No entanto, em **02 indicadores** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índices piores que a Média Brasil, a saber:**

- a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; e
b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil.

Vale pontuar ainda, que **02 indicadores não foram avaliados**, quais sejam:

- a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; e
b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma permanência do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	7,5	3,8	6,2	7,5	7,5

Parecer Prêvio (exercícios anteriores)

Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **01** índice, qual seja:

- a) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano.

Ainda, apresentou **manutenção** de **05** indicadores, a saber:

- a) Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/ 6º ao 9º Ano;





- b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; e
- e) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

E por fim, apresentou piora de **04 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
- b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano;
- c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano;
- e
- d) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano.

Esses indicadores da educação que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

6.2 - Políticas Públicas de Saúde.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Saúde, o Município apresentou índices melhores que a média nacional em **06 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Mortalidade Infantil;
- c) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;





- d) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;
- e) Taxa de Incidência de Dengue; e
- f) Incidência de Tuberculose todas as formas.

No entanto, em **04 indicadores** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índices piores que a Média Brasil, a saber:**

- a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal
- b) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- c) Taxa de Detecção de Hanseníase; e
- d) Cobertura – Imunizações: Pentavalente.

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma melhora do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	5,0	5,0	4,0	4,5	6,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora em 08 índices**, quais sejam:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Mortalidade Infantil;
- c) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal;
- d) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- e) Taxa de Detecção de Hanseníase;
- f) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;





- g) Taxa de Incidência de Dengue; e
- h) Incidência de Tuberculose todas as formas.

E por fim, apresentou piora de **02 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; e
- b) Cobertura – Imunizações: Pentavalente.

Esses indicadores da saúde que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhoras os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais)

7. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, resalto que o **Gestor foi diligente** ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, **obedecendo** aos percentuais mínimos constitucionais.

Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas **em consonância** aos limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000.

Já, **os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20** (vinte) de cada mês, assim, em consonância ao disposto no artigo 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, **não foram** constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e os atos de governo, consoante entrevi da análise comparativa entre os Pareceres Prévios **106/2016 - TP** e o **39/2017 - TP**.





Da análise do **IGFM GERAL**, verifico que o Município de Juscimeira foi classificado como **GESTÃO EM DIFICULDADE** (classificação **C**), encontrando-se na **52ª** posição. No entanto, o Município obteve uma **melhora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,48, e no exercício de 2017 foi de 0,55.

Como se verifica, concluo que a gestão do Município de Juscimeira respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo, o que de fato contribui para o julgamento favorável destas Contas Anuais.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Juscimeira, relativas ao exercício 2017, com recomendações.

7. DO VOTO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial **4.111/2018**, de autoria do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, e, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Juscimeira**, exercício de 2017, sob a gestão da Sr. **Moisés dos Santos**, Prefeito Municipal.

VOTO, ainda, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal de Juscimeira para que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município que:

a) registre, de forma fidedigna, as informações contábeis nas respectivas fontes de recurso;





b) promova ações no sentido de incrementar Receitas Próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados;

c) promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal;

d) adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Educação**, em relação **ao seu próprio desempenho**, destinando-se a melhorar o indicador relacionado à Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); à Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); à Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016) e à Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016);

e) adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Educação**, em relação à **média Brasil**, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);

f) adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Saúde**, em relação **ao seu próprio desempenho**, destinando-se a melhorar o indicador relacionado à Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016) e Cobertura – Imunizações: Pentavalente;

g) adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Saúde**, em relação à **média Brasil**, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015) à Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), à da Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) e à Cobertura – Imunização: Pentavalente (2016).

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 22 de outubro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁷

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.

